



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0851/2025

“Institui o Programa Coopera Agro SC e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

Relator (CADR): Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0851/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1385, de 17 de novembro de 2025, que objetiva instituir o Programa Coopera Agro SC, destinado ao fortalecimento do agronegócio catarinense e à ampliação do acesso ao crédito para produtores rurais integrados, cooperativas e agroindústrias.

A Exposição de Motivos (Evento 1, pp. 3-8) evidencia a necessidade de superar entraves estruturais ao financiamento rural, como taxas de juros elevadas, limitações dos programas federais e restrição de capital privado para investimentos produtivos. A proposta prevê a utilização de títulos emitidos pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) como instrumento de alavancagem de crédito, com potencial estimado de mobilizar até R\$ 1 bilhão em operações, bem como de gerar impacto econômico da ordem de R\$ 26 bilhões, beneficiar mais de 120 mil produtores e possibilitar a criação de aproximadamente 40 mil empregos.



A proposta legislativa está articulada em 9 (nove) artigos que se sintetiza:

1 – o art. 1º institui o Programa com a finalidade de ampliar o acesso ao crédito em condições diferenciadas para produtores rurais integrados às agroindústrias;

2 – o art. 2º elenca os objetivos do Programa, entre eles a ampliação do crédito de longo prazo, o estímulo a investimentos produtivos e tecnológicos, o fortalecimento das cooperativas e da agricultura familiar e a promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental do setor;

3 – o art. 3º define que o Programa será operacionalizado por subprogramas de crédito administrados pelo BRDE, financiados por recursos privados e públicos, assegurando participação estatal sempre minoritária;

4 – o art. 4º disciplina que os aportes serão realizados mediante aquisição de títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE, estabelecendo remuneração mínima equivalente à inflação oficial e condições de resgate, para preservar a sustentabilidade econômico-financeira das operações;

5 – o art. 5º prevê a formalização da parceria entre Estado, BRDE e investidores, por meio de acordo de cooperação, com prestação de contas anual;

6 – o art. 6º autoriza o Poder Executivo a conceder limites adicionais de transferência de crédito acumulado de ICMS a pessoas jurídicas que aportarem recursos nos subprogramas, limitado a 50% do valor investido, mediante termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

7 – o art. 7º autoriza a aquisição, pelo Estado, de títulos do BRDE até o montante de R\$ 200 milhões; e



8 – os arts. 8º e 9º tratam, respectivamente, da fonte de custeio e da vigência da futura lei.

A proposição encontra-se devidamente instruída, especialmente com:

(i) o Parecer nº 112/2025, da Procuradoria-Geral do Estado (Evento 2, pp. 2-9), que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta;

(ii) o Parecer nº 157/2025, da Gerência de Tributação da SEF (Evento 2, pp. 15-17), que atestou a regularidade do Programa sob o aspecto tributário;

(iii) a Declaração do Ordenador de Despesa, da Gerência de Administração dos Encargos Gerais (Evento 2, pp. 18-19), que assegurou a compatibilidade da proposição com o PPA 2024-2027, com a LDO 2026 e com o PLOA 2026, no Programa 990;

(iv) a Deliberação nº 2356/2025, do Grupo Gestor do Governo (Evento 2, pp. 24-25), autorizando a aquisição de títulos de renda fixa junto ao BRDE até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

(v) a manifestação do BRDE (Evento 2, p. 28), concordando com sua atuação como agente operacional dos subprogramas financeiros previstos.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); de Finanças e Tributação (CFT); de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e de Agricultura e Desenvolvimento Regional (CADR), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **(i)** constitucionais e legais, **(ii)** orçamentário-financeiros, e **(iii)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a iniciativa versa sobre políticas de fomento econômico, crédito rural e cooperação financeira, áreas inseridas na competência comum e concorrente dos entes federados (arts. 23, VIII, e 24, I e II, da CF), e compatíveis com o papel do Estado como agente normativo regulador da atividade econômica (art. 174 da CF).

A Constituição Estadual (CE), por sua vez, atribui ao Poder Público a promoção do desenvolvimento agropecuário e o estímulo ao crédito rural e a implementação de políticas setoriais (arts. 139 e 144, § 1º, da CE), o que confirma a adequação da proposição.

No tocante à espécie normativa, o projeto foi corretamente apresentado na forma de lei ordinária, pois não trata de matéria reservada à lei complementar (art. 57, parágrafo único, da CE).

Quanto aos demais aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa não vislumbro óbices à continuidade da regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0851/2025.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc, compete à Comissão de Finanças e Tributação analisar as proposições legislativas quanto à sua repercussão orçamentária e financeira, especialmente quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Projeto de Lei contém dois dispositivos com repercussão direta nesta Comissão: (i) a autorização para que o Estado adquira títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE até o limite de R\$ 200 milhões (art. 7º); e (ii) a previsão de limites adicionais de transferência de crédito acumulado de ICMS (art. 6º).

Quanto ao art. 7º, a SEF, por meio da Diretoria de Planejamento Orçamentário (Evento 2, pp. 20-22), identificou que a aquisição dos títulos emitidos pelo BRDE caracteriza despesa financeira, a ser executada pela Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado (UO 520002), utilizando recursos da Fonte X.500.100 – Recursos Não Vinculados de Impostos. Também apontou a SEF que existe disponibilidade financeira no PPA 2024–2027, com saldo superior a R\$ 12 bilhões no Programa 990 – Encargos Especiais, e identificou, no PLOA 2026, a dotação inicial de R\$ 2,5 milhões na fonte indicada. A SEF afirmou, expressamente, que, havendo suporte no PPA e previsão inicial no PLOA, a execução do Programa se dará por meio da alocação orçamentária que o ordenador de despesa estabelecer.

Ademais, a Declaração do Ordenador de Despesa (Evento 2, pp. 18-19), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, atestou a compatibilidade da despesa com o PPA 2024–2027, com a LDO 2026 e com o PLOA 2026.



Além disso, há autorização do Grupo Gestor do Governo (Evento 2, pp. 24-25) à aquisição dos referidos títulos de renda fixa junto ao BRDE, no valor de até R\$ 200 milhões.

No tocante ao art. 6º, relativo à ampliação dos limites de transferência de crédito acumulado de ICMS para as pessoas jurídicas que aportarem recursos nos subprogramas do Programa Coopera Agro SC, a SEF, por meio da Gerência de Tributação (Evento 2, pp. 15-17), concluiu que o dispositivo é compatível com o art. 31 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e com o Regulamento do ICMS, ressaltando que se trata de benefício fiscal potencial, cuja materialização dependerá de regulamentação e, quando necessário, de deliberação do CONFAZ. Portanto, a exigência de estimativa de impacto e de eventual compensação, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será cumprida quando da definição concreta do benefício.

Em síntese, há impacto financeiro direto quanto à aquisição dos títulos e impacto fiscal potencial quanto ao crédito acumulado, ambos compatíveis com as peças orçamentárias, desde que cumpridas as condicionantes expostas pela SEF.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0851/2025.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público examinar os aspectos relacionados à organização político-administrativa do Estado e à estrutura administrativa da gestão pública, conforme os arts. 80, V, e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa,

A proposta em análise não cria órgãos, cargos ou unidades administrativas adicionais, nem acarreta reestruturações complexas, limitando-se a organizar uma política pública dentro das competências atualmente atribuídas às pastas envolvidas, notadamente a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, em conformidade com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Sob a ótica da gestão pública, a proposição observa os princípios da legalidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da CF, ao prever acordos de cooperação formais, responsabilidades administrativas bem delineadas e prestação anual de contas pelo BRDE.

A implementação do Programa Coopera Agro SC é compatível com a capacidade operacional do Executivo, permitindo coordenação intersetorial, sem gerar encargos administrativos desproporcionais, estando resguardado o interesse público frente à matéria tratada nesta Comissão.

Diante do exposto, com base nos arts. 80, V, e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0851/2025**.



II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Nos termos dos arts. 75, II, “a”, e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Regional o exame das proposições legislativas quanto aos aspectos relacionados à política de desenvolvimento rural, aos instrumentos creditícios e fiscais e às linhas de crédito operadas por instituições financeiras oficiais para o pequeno e médio produtor.

A proposição tem como objetivo ampliar o acesso ao crédito, fortalecer produtores rurais integrados, incentivar investimentos em infraestrutura produtiva e estimular a competitividade das cadeias agroindustriais catarinenses. O Programa poderá alavancar até R\$ 1 bilhão em financiamentos, gerar impacto econômico estimado em R\$ 26 bilhões e beneficiar mais de 120 mil produtores, além de promover sustentabilidade econômica e social no meio rural.

Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, pois responde a demandas estruturais do setor agropecuário, mitiga dificuldades de acesso ao crédito rural de longo prazo, amplia a capacidade de investimento das cadeias produtivas e promove competitividade em setor que representa parcela essencial da economia catarinense.

Diante de tais fundamentos, verifica-se que o Programa Cooperas Agro SC constitui instrumento adequado, oportuno e alinhado às políticas estaduais de desenvolvimento rural.

Portanto, com base nos arts. 75, II, “a”, e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Regional, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0851/2025**.



Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Altair Silva
Relator na Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Regional